AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082439 - SP (2026/0104019-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. FUGA DO AGRAVANTE AO AVISTAR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE EXAME DE TESES PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de aproximadamente 8 kg de maconha, cocaína e *dry*, além de munições, dinheiro fracionado e instrumentos destinados à traficância.

3. A Lei n. 15.272/2025 passou a prever expressamente, no art. 312, § 3º, III, do CPP, que a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas devem ser consideradas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. A existência de condenação anterior e o retorno à prática criminosa demonstram risco concreto de reiteração delitiva e justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da reiteração delitiva e da existência de ações penais ou

Documento eletrônico VDA57995373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f7177743-077c-4177-b2b5-b416d8255139

antecedentes criminais na aferição da necessidade da prisão preventiva.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias da prisão.
7. Condições pessoais favoráveis, como endereço fixo ou ausência de violência na imputação, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
8. A alegação de nulidade decorrente da busca domiciliar demanda aprofundado exame probatório e deve ser analisada durante a instrução processual, sob cognição plena do juízo natural da causa.
9. Não se verifica, em análise preliminar, manifesta ilegalidade na busca domiciliar, pois o ingresso policial decorreu de fundada suspeita reforçada pela fuga do agravante para o interior da residência ao avistar os agentes públicos.
10. A confirmação posterior da prática delitiva, mediante apreensão de drogas no interior do imóvel, afasta a alegação de ilicitude da prova, em consonância com o Tema n. 280 do STF.
11. As teses relativas à ausência de vínculo do agravante com os entorpecentes e à inexistência de relação do adolescente com a traficância não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia análise pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.
12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f7177743-077c-4177-b2b5-b416d8255139

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082439 - SP (2026/0104019-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. FUGA DO AGRAVANTE AO AVISTAR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE EXAME DE TESES PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de aproximadamente 8 kg de maconha, cocaína e *dry*, além de munições, dinheiro fracionado e instrumentos destinados à traficância.

3. A Lei n. 15.272/2025 passou a prever expressamente, no art. 312, § 3º, III, do CPP, que a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas devem ser consideradas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. A existência de condenação anterior e o retorno à prática criminosa demonstram risco concreto de reiteração delitiva e justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da reiteração delitiva e da existência de ações penais ou

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

antecedentes criminais na aferição da necessidade da prisão preventiva.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias da prisão.
7. Condições pessoais favoráveis, como endereço fixo ou ausência de violência na imputação, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
8. A alegação de nulidade decorrente da busca domiciliar demanda aprofundado exame probatório e deve ser analisada durante a instrução processual, sob cognição plena do juízo natural da causa.
9. Não se verifica, em análise preliminar, manifesta ilegalidade na busca domiciliar, pois o ingresso policial decorreu de fundada suspeita reforçada pela fuga do agravante para o interior da residência ao avistar os agentes públicos.
10. A confirmação posterior da prática delitiva, mediante apreensão de drogas no interior do imóvel, afasta a alegação de ilicitude da prova, em consonância com o Tema n. 280 do STF.
11. As teses relativas à ausência de vínculo do agravante com os entorpecentes e à inexistência de relação do adolescente com a traficância não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia análise pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.
12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO CHAVES SOARES contra a decisão de fls. 86-92, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega invasão domiciliar sem mandado, baseada apenas em denúncia anônima e na corrida para o interior da casa, sem diligências prévias e sem prova de consentimento do morador.

Argumenta que todas as provas são ilícitas e devem ser desentranhadas.

Defende que a suposta situação de flagrante foi constatada apenas após a incursão, com apreensão em área externa do imóvel e sem vínculo direto com o agravante. Pede o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Aponta endereço fixo, imputações sem violência ou grave ameaça e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

Alega, em complemento, negativa de propriedade dos entorpecentes. Além disso, pondera que a presença de adolescente não indica associação criminosa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com reconhecimento da ilicitude das provas e trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, inclusive com medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 39-40, grifo próprio):

> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de **10 tijolos de maconha (7.798 gramas) + 143 porções de maconha (214 gramas) + 68 porções de cocaína (114 gramas) + 10 porções de dry (6 gramas), além de 7 munições de calibre .357, R$ 130,00, em dinheiro fracionado, 8 pacotes com embalagens vazias variadas para embalar drogas, 4 unidades de fita crepe e 2 celulares.** Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, sobretudo porque o(a)(s) autuado(a)(s) foi surpreendido(a)(s) com dinheiro, possivelmente fruto da venda feita anteriormente, e diversos petrechos da traficância. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 — os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). **No que se refere ao(à)(s) autuado(a)(s), observo que ostenta(m) condenação anterior e novamente voltou a se envolver com a prática de ilícitos.** A prisão é necessária para garantir a ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

flagrante, houve a apreensão de 8.012 g de maconha, 114 g de cocaína e 6 g de *dry*.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau**, há o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que **o agravante possui condenação anterior e voltou à prática criminosa**.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art.

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. No ponto: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou o seguinte (fls. 81-82, grifo próprio):

> **Não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na ação policial, porque havia fundada suspeita que justificava o ingresso na residência, para onde o Paciente fugiu após avistar os milicianos.** Nesse sentido veja-se "Jurisprudência em Teses", Edição 237, "Busca e Apreensão em Processo Penal II" **2)**
> **É lícita a busca domiciliar realizada sem mandado judicial quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência.** (AgRg no HC n. 902204/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2024, DJe 23/05/2024; AgRg no HC n. 886868/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2024, DJe 16/05/2024; AgRg no HC 834883/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2024, DJe 25/04/2024; AgRg no RHC 181986/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 870320/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; AgRg no HC 878086/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, D Je 11/04/2024). E ainda AR Esp 2.656.545/PA, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 03/6/2025, monocrática.
> Aliás, a ação policial foi realizada em conformidade com o Tema 280, firmado pelo STF (RE n. 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016). Ou seja, a prova não é ilícita se a ocorrência do crime vem a ser confirmada a posteriori, exatamente o que ocorreu no caso em exame (veja-se AgR no Edv no AgR no RE n. 1.492.256/PR, Pleno, Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJEN de 06/3/2025).
> **Lembro que o tipo do artigo 33, da LD é de conteúdo múltiplo alternativo, abrangendo as condutas de guardar, armazenar e manter em depósito o entorpecente com propósito mercantil, de modo que caracterizado o estado de flagrância.**

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, o agravante fugiu após avistar os

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

agentes policiais, circunstâncias que, em tese, configuram efetivamente fundadas razões para ingresso no domicílio.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto à ausência de demonstração de vínculo direto do agravante com os entorpecentes apreendidos e à não relação do adolescente com o tráfico de drogas, destaca-se que o Tribunal de origem não examinou esses argumentos, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: c2157207-c24c-4c03-ab15-a971faeaf83c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.439 / SP

Número Registro: 2026/0104019-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015226720258260630 23699492025 23797264220258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDER LUIZ COSTA PORTO
ADVOGADO	: WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO CHAVES SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:11
Código de Controle do Documento: 2313fd72-6765-4cba-a46d-3e414cd8b139

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:11
Código de Controle do Documento: 2313fd72-6765-4cba-a46d-3e414cd8b139